
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ocvyz48d  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  03/09/2019  Projeto de lei nº 905/2019  Protocolo nº 7151/2019  Processo nº 1664/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Max Russi</p>		

**Dispõe sobre a remoção de veículos estacionados irregularmente no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a remoção de veículos por reboque público ou por empresa privada prestadora deste serviço, quando estacionados irregularmente.

Parágrafo único Entende-se como estacionamento irregular as medidas administrativas previstas no Art. 181 da Lei nº 9.503 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 2º** A medida administrativa de remoção de veículo por reboque público ou por empresa privada regularmente habilitada prestadora deste serviço só é cabível quando o responsável pelo veículo não estiver presente para efetuar a remoção.

**§ 1º** Considera-se “responsável pelo veículo” o seu condutor, regularmente habilitado, no momento da infração, mediante imediata comprovação.

**§ 2º** A propriedade ou detenção do veículo deverá ser comprovada mediante a posse do Certificado de Registro do Veículo (CRV) ou do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) por aquele que se declarar responsável.

**Art. 3º** A remoção do veículo efetuada pelo responsável devidamente identificado, deve ser imediata à autuação pela infração sob pena de inaplicação do presente instrumento normativo.



**Art 4º** O autor da infração que ensejou o içamento do veículo ou requerimento de reboque, deverá arcar com os custos da multa prevista no Código Tributário Nacional, além dos custos operacionais do deslocamento do reboque, que deve cumprir padrão de custos disciplinados em tabela oficial estatal ou municipal.

**Art 5º** O proprietário do veículo rebocado não poderá ser cobrado pela diária de permanência no depósito público de veículos ou assemelhado, nem da tarifa pelo uso do reboque, se provar que estava presente à autuação pela infração e, cumpridos os requisitos do art. 2º, §1º e §2º, não lhe foi permitido cumprir a remoção do veículo.

**§ 1º** O veículo deverá ser devolvido ao proprietário ou condutor, mediante recibo, caso já tenha sido completamente içado.

**§2º** A dispensa do pagamento de diárias e da tarifa pelo uso do reboque não dispensam o pagamento de multa administrativa e demais tributos devidos pelo cometimento da infração originária.

**Art 6º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva proibir a remoção de veículos por reboque público ou por empresa prestadora deste serviço quando o responsável pelo mesmo estiver presente para efetuar a imediata remoção.

É rotineiro vermos pelas ruas veículos estacionados em locais proibidos. Esta cena tão comumente observada ocasiona sérios transtornos aos pedestres e a circulação dos outros veículos. No entanto, a medida de remoção necessita de critérios, uma vez que a remoção de um veículo na presença de seu responsável é um ato contrário aos princípios basilares da Administração Pública.

A busca por uma Administração pública justa, além de tudo eficaz, deve ser uma constante dos Gestores Públicos e do Poder Legislativo. Em se tratando de infração por estacionamento em local proibido, a efetiva regularização administrativa ocorre no imediato momento em que o veículo é retirado da via pelo seu responsável. Como a medida administrativa de remoção do veículo tem por finalidade básica fazer cessar a irregularidade, a remoção desnecessária do veículo se mostra desarrazoada.

Fica claro que o motorista não ficará isento da infração cometida, simplesmente, a remoção do veículo deve



ser evitada, se este estiver presente no momento da autuação, cumprindo os requisitos de identificação previstos no presente projeto.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados desta Casa de Leis para aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Agosto de 2019

**Max Russi**  
Deputado Estadual